

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte minutos, ficando adiado para a próxima sessão o julgamento dos processos constantes de pautas anteriores e não julgados nesta assentada.

Brasília, 30 de junho de 1989.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO
Presidente

FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Secretário

Conselho da Justiça Federal

ATO Nº 250, DE 21 DE JULHO DE 1989

O MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

NOMEAR a Bacharela em Direito DENISE VALLS DUARTE DE AZEVEDO, Técnica Judiciária, Classe Especial, Referência NS-25, do Quadro Permanente do Superior Tribunal de Justiça, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, Código CJF-DAS-102.4, junto à Presidência do Conselho da Justiça Federal.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ES-108/89.4

(TST-P-12.939/89.6)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: COMPANHIA CONCRETO CENTRIFUGADO
Advogada : Drª Naíra Adriana F. Souto
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
2ª Região

D E S P A C H O

COMPANHIA CONCRETO CENTRIFUGADO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO requerem Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida no processo TRT-2ª Região -Capital-DC-185/89-A, em que é Recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil de São Paulo.

O pedido foi protocolizado em 26.06.89, estando dentro do prazo do recurso, pois, a publicação do acórdão se deu em 16.06.89, numa sexta-feira.

1 - PRELIMINARMENTE:

DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 7.788/89 (dispõe sobre a política salarial) E O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM DISSÍDIOS COLETIVOS ANTES DE 04/07/89, DATA EM QUE A LEI FOI PUBLICADA.

A Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, que dispõe sobre a política salarial, diz em seu artigo 7º, que "em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo", estipulando no artigo 9º a vigência da lei a partir de 1º de junho de 1989.

O referido Diploma legal foi publicado no Diário Oficial da União de 04 de julho p.p., surgindo em consequência disso a questão de direito intertemporal entre a Lei nº 4.725/65, alterada pela Lei nº 4.903/65, que instituiu o direito de o recorrente em dissídio coletivo requerer o efeito suspensivo ao Presidente do TST, (art. 6º, § 1º) e a Lei nº 7.788/89 que aboliu o sistema.

A questão do direito intertemporal ou da eficácia da lei no tempo preocupou os doutrinadores ante a sustentação da tese da irretroatividade das leis.

A solução para tal tipo de problema surgiu com teoria dos direitos adquiridos que teve no tratadista italiano A. C. GALBA sua expressão maior, sustentando ser a regra em direito privado a retroatividade "que encontra o verdadeiro limite no respeito dos direitos adquiridos".

Com fundamento na teoria dos direitos adquiridos Eduardo Espinola sustentou no Supremo Tribunal Federal o seguinte: "quer os que afirmam a irretroatividade como norma geral, quer os que atribuem à nova norma eficácia retroativa, reconhecem todos que, nos conflitos de leis no tempo, o que se deve observar, essencialmente, é o respeito dos direitos adquiridos", podendo-se acrescentar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A Constituição Federal de 1988 mantém o sistema das anteriores, a partir da Constituição de 1937; de silenciar sobre a irretro-

atividade das leis, consignando no inciso XXXVI, do art. 5º, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A respeito do silêncio nos textos constitucionais de qual quer referência à irretroatividade das leis, assim se pronunciou o insigne constitucionalista Francisco Campos:

"A supressão, no texto constitucional do princípio da irretroatividade das leis não significa, de modo nenhum, a adoção do princípio contrário, isto é, da retroatividade. A não retroatividade é tão-somente uma norma de interpretação, uma regra de hermenêutica, e por ela se entende que o intérprete ou o Juiz não pode aplicar a lei nova às relações jurídicas já consumadas na vigência da lei antiga. Não

deve porém esse princípio constituir uma limitação do Poder Legislativo; quando circunstâncias especiais exigirem a revisão das relações jurídicas acabadas, o legislador não pode ficar privado da faculdade de promulgar leis retroativas, pois o Estado como guarda supremo do interesse coletivo, não deve atar as próprias mãos pelo receio de, em certas contingências, ter que ferir ou contrariar direitos individuais".

As leis processuais ou aquelas que dispõem em algum artigo sobre direito processual são retroativas, mas igualmente estão obrigadas a respeitar os direitos adquiridos.

Na interpretação da lei processual nova em conflito intertemporal com a lei processual antiga prevalece o princípio do isolamento dos atos processuais, isto é, "o ato processual deve praticar-se de acordo com a lei vigente ao tempo de sua realização" (A. A. Lopes da Costa, "Direito Processual Civil").

No caso em exame, o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida em dissídio coletivo foi feito antes da publicação da Lei 7.788/89, que ocorreu em 04 de julho p.p.. O ato processual foi praticado sob a vigência e eficácia da lei antiga, constituindo-se em direito adquirido inafastável pela retroatividade da lei nova.

Os direitos adquiridos, na forma do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil são os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, passa a exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, a arbitrio de outrem.

Desta forma, inequivocamente o pedido de efeito suspensivo em exame era direito adquirido segundo a lei processual vigente à data em que o ato foi praticado e a retroatividade da Lei nº 7.788/89 a 1º de junho de 1989 não poderá atingi-lo sob pena de inconstitucionalidade, nesta parte.

Assim sendo, a Lei nº 7.788/89, sujeita às regras do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da Carta Magna terá eficácia retroativa a 1º de julho de 1989 no que não atingir os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Demonstrado que o pedido de efeito suspensivo em exame tem a regência da lei processual vigente à data em que o ato foi praticado, e considerando que o pedido foi feito antes da publicação da Lei nº 7.788/89, direito adquirido que deve ser respeitado, passa-se ao exame dos pressupostos de seu cabimento segundo a lei processual então vigente.

2 - DO MÉRITO:

O deslinde da questão refere-se à seguinte decisão:

"Julgar legal a greve e procedente, em parte, a reconvenção do Sindicato suscitado para fixar em 44,76% o índice a ser observado para a antecipação salarial pretendida, a partir de 1º de abril de 1989, calculada sobre os salários de março/89; esse percentual corresponde ao índice da URP de fevereiro/89, acrescido das perdas decorrentes do Plano Verão".

O artigo 7º da Lei nº 7.730/89 determina que: — "Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em Dissídio Coletivo, cláusula de repositão salarial baseada em índice de preços anteriores à fevereiro".

O parágrafo único do citado artigo inquina de nulidade o descumprimento da vedação.

Constatada a infringência ao texto legal supratranscrito torna-se cabível a concessão do efeito postulado pelos requerentes quanto à antecipação salarial.

Por outro lado, a decisão considerou legal a greve porque vinculou a mesma à legalidade da antecipação concedida.

Desta forma, defiro o Efeito Suspensivo. Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Superior Tribunal Militar

Vice-Presidência

ATO Nº 8.646, DE 19 DE JULHO DE 1989

O DOUTOR ALDO DA SILVA FAGUNDES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Memº nº 078/GABPRES, de 13 JUL 89, resolve: